



PROJETO DE LEI N° 24 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior e dá outras providências.

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

ART. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior no valor de R\$ 366.417,49 (trezentos e sessenta e seis mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), destinados à suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.11			EDUCAÇÃO	
02.11.14			SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
12.361.0013.1032			AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
175	5	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	366.417,49
Total da Suplementação				366.417,49

ART. 2° As despesas decorrentes da abertura do presente crédito correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, como evidenciado no Anexo 14C - Balanço Patrimonial.

ART. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


DOUGLAS ROBERTO BENINI
 Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

PROJETO DE LEI N° 024/2022
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal;

Encaminho, à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 024/2022, que tem por finalidade abrir Crédito Adicional para Suplementação das Dotações que especifica o orçamento vigente e dá outras providências.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei n° 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso I, a viabilidade de abertura de créditos suplementares devido à apuração de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a apuração de superávit financeiro de exercício anterior, pois se trata em síntese da utilização de recursos financeiros disponíveis, provenientes de arrecadação no exercício anterior e não utilizados no mesmo, para empenhamento de despesas correntes no exercício atual.

Analisando o Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2021 nota-se um superávit financeiro de R\$ 5.217.517,24 (cinco milhões duzentos e dezessete mil quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), conforme Anexo 14C - Balanço Patrimonial - Quadro Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial anexo a este projeto. Considerando a aprovação da Lei 2.502 de 03 de maio de 2022 que já autorizou a utilização de R\$ 1.046.679,00 (um milhão e quarenta e seis mil seiscentos e setenta e nove reais), da Lei nº 2511 de 04 de agosto de 2022 que também aprovou o valor de R\$ 1.284.173,10 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e três reais e dez centavos) e por fim a Lei de nº 2512 de 04 de agosto de 2022 que também autorizou a utilização de R\$ 384.600,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), ainda assim, existe um saldo a ser utilizado de R\$ 2.502.065,14 (dois milhões quinhentos e dois mil e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

O objetivo do presente Projeto de Lei é suprir insuficiência orçamentária na dotação da Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista a celebração dos Termos de compromisso PAR nº 201804738-4 e nº



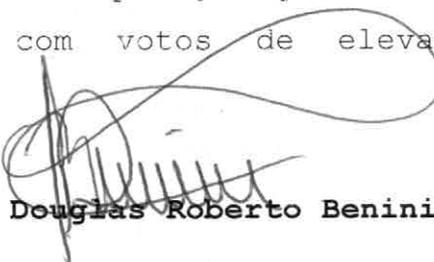
2020041111-4 que tem por objeto a aquisição de ônibus escolares por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Partindo do princípio que todo orçamento é uma estimativa e que os recursos oriundos de convênios são incertos é necessário que haja a flexibilização das peças de planejamento quando são firmados. Neste caso, o referido projeto solicita apenas a suplementação da ficha para poder ser realizado o empenhamento das despesas.

Ressaltamos que o intuito deste projeto não é pleitear recursos, pois os mesmos são provenientes de convênio, mas sim, obter autorização para utilizá-los de forma que a máquina pública não seja prejudicada.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei em questão é de suma importância para manter o equilíbrio financeiro-orçamentário do Município, pois o orçamento vigente trás consigo a estimativa de arrecadação apenas para este exercício e não considera o excesso apurado no ano anterior, diante de tal fato, que ocorre em qualquer ente da Federação que procure manter um equilíbrio entre recursos financeiros e orçamentários há a previsão legal na Lei 4.320/64 Art. 43, §1º, inciso I, como já transcrito na integra anteriormente.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.



Douglas Roberto Benini

Prefeito Municipal